

PERGUNTAS - SEMINÁRIO 7

Clarice Landi dos Santos - n° USP: 12509552

João Pedro Roefero Marrey Sanchez - n° USP:12509117

Lucas Rocha Portilho - n° USP: 4354340

Pedro Henrique Pulchinelli Ferrari - n° USP: 11750321

Raul Soares Rodrigues - n° USP 12509545

TEXTO 1

Seminário 13: No fenômeno da Uberização do Trabalho, a massa de trabalhadores sem direitos trabalhistas, é entendida como sendo uma prestadora de serviços, uma espécie de "nano empresário-de-si" (termo cunhado por Abílio, um dos autores citados no primeiro texto) e os aplicativos e plataformas digitais como meros intermediadores. Essa mesma massa de trabalhadores, por sua vez, é responsável pela eleição de líderes populistas de direita que defendem uma visão política-econômica que legitima a retirada de direitos trabalhistas. Exposto esse cenário conflitante, no qual os trabalhadores parecem eleger seus próprios algozes, pergunta-se ao grupo, a luz do texto e dos demais temas apresentados nas aulas, quais as possíveis causas desse problema e, além disso, quais outras barreiras atuais impedem o avanço de pautas legislativas que aumentem os direitos dos trabalhadores de apps e plataformas digitais?

Resposta: Um dos principais motivos para esse problema está não só nas leis, mas sim na mentalidade dos trabalhadores, que cada vez se distanciam mais da posição de trabalhador. Esse fenômeno é caracterizado principalmente pela realocação da posição do trabalhador na relação trabalhista, que cada vez mais é diminuído seu status de hipossuficiente, tentando ser igualado ao do empregador. Além de tal processo ser institucionalizado, por dispositivos como a reforma trabalhista e o fenômeno da "pejotização" do trabalho, ele também se encontra na mentalidade dos trabalhadores, que aceitam e se submetem a esse processo de desvalorização da força de trabalho. A ideologia os leva a preferirem uma relação civil (entre iguais) ao invés de uma trabalhista (naturalmente desigual), o que afasta deles a possibilidade de acesso a certos direitos.

Há o problema de desvalorização da mão de obra, que gera a aceitação de piores condições de trabalho, uma vez que é preferível ter um emprego sem direitos trabalhistas do que não ter emprego nenhum. Outrossim, muitos aceitam essas condições, afirmando que deve haver maior "liberdade para negociar com o empregador", quando essa liberdade na verdade é detrimental para o trabalhador, que se encontra por natureza em posição hipossuficiente em relação ao empregador, tornando a negociação paritária um acordo que o trabalhador só tem a perder. É a consolidação do "nano-empresário de si mesmo".

A não perceber como essa mentalidade pode ser prejudicial a ele próprio e, ao invés disso, valoriza-la, evidente que o trabalhador apoiaria politicamente movimentos que agissem a

favor dessa, portanto, mais alinhados com o neoliberalismo e com os empregadores. Dessa forma, são eleitos mais políticos, tanto no legislativo quanto no executivo, que intensificam processos de desvalorização da força de trabalho dos trabalhadores, ou seja, elegem os próprios algozes.

Seminário 3: No texto “Distinções e Aproximações entre Terceirização e Uberização: os conceitos como palco de disputas”, Vitor Filgueiras e Renata Dutra defendem que tanto a uberização quanto a terceirização “buscam reduzir resistências ao processo de exploração”, uma vez que intensificam o processo de exploração do trabalho e afastam a incidência da proteção social. Tendo em vista as especificidades de cada um desses fenômenos, responda: de que maneira esses modos de exploração e de divisão do trabalho limitam o exercício e organização sindical e como isso se relaciona com as mudanças promovidas pela reforma trabalhista.

Resposta: Tanto a terceirização quanto a uberização geram um fenômeno comum: a falta de relacionamento entre os trabalhadores. A terceirização tem como uma de suas ações mais comuns não manter os trabalhadores muito tempo trabalhando em equipes comuns e variando os ambientes de trabalho. Por outro lado, a comunicação entre os trabalhadores em relações “uberizadas” é praticamente inexistente, já que cada um é tratado como um autônomo, que realiza o serviço contratado entre o consumidor e a empresa, não havendo ações conjuntas. Tais processos evidentemente são institucionalizados pelas empresas que os fazem, já que é de interesse delas evitar que os seus trabalhadores construam uma força coletiva para obterem mais direitos e, por consequência, gerando maiores custos para as empresas.

Evidente que a reforma trabalhista exponenciou os problemas relacionados à organização sindical. Primeiramente de forma mais direta, com a não obrigatoriedade da contribuição sindical, que obliterou o orçamento dos sindicatos (antes era 2,23 bilhões no total, agora é na casa dos 21 milhões). Outrossim, a lei supracitada também intensificou a terceirização, tornando-a mais fácil de ser executada, podendo transformar praticamente qualquer relação trabalhista em terceirização, assim diminuindo a força sindical. Portanto, a reforma trabalhista também influenciou muito para a desvalorização dos sindicatos e, conseqüentemente, da força de trabalho.

Seminário 8: De que forma as mudanças no mercado de trabalho, com a crescente adoção de modelos de negócio baseados em plataformas digitais, como o Uber, desafiam as leis trabalhistas tradicionais e exigem uma revisão das políticas públicas de proteção aos trabalhadores? No mais, como o grupo entende que isso pode ser prejudicial para a sociedade como todo, vistos as exaustivas jornadas de trabalho e a baixa remuneração destas?

Resposta: As mudanças trazidas pelas plataformas digitais participantes do fenômeno da uberização levam à intensificação da mercadorização da força de trabalho. Isso porque o modelo de negócios dessas empresas busca o maior afastamento possível de vínculos trabalhistas entre a empresa e os trabalhadores. A empresa contratante, em realidade, é

colocada como mera “intermediária” de um negócio entre trabalhador e cliente - afastando a caracterização de um vínculo trabalhista.

Por outro lado, a tecnologia intensifica o controle da plataforma sobre os trabalhadores por meio da “gamificação” do trabalho. São criadas recompensas para que trabalhadores se comportem de acordo com o desejado pela plataforma (para que trabalhem muitas horas todos os dias, por exemplo), e também punições a comportamentos indesejados. Assim, essas novas tecnologias fazem uma grande inovação no mercado de trabalho: permitem que seja exercido uma subjugação e controle rigoroso sobre os trabalhadores ao mesmo tempo em que se eximem da responsabilidade trazida pelo vínculo trabalhista.

A modalidade de trabalho utilizada por essas plataformas equipara o trabalhador à posição de cliente ao mesmo tempo em que exerce sobre ele um controle muito característico de relações de trabalho. Assim, se furta da caracterização de vínculo trabalhista ao mesmo tempo em que lucra sobre a produção do trabalhador - colocando-se, também, no exterior de qualquer obrigação trabalhista, como férias, previdência, responsabilidade por acidentes de trabalho -, enfraquecendo ainda mais a luta trabalhista e suas conquistas.

O enfraquecimento da luta trabalhista dos trabalhadores dos *apps*, por sua vez, é prejudicial ao todo da classe trabalhadora, uma vez que contribui para o enfraquecimento dos direitos trabalhistas como um todo, bem como para a precarização do trabalho em sua totalidade. Em suma, esse fenômeno contribui para o acirramento das contradições de classe inerentes ao capital - as quais se refletem diretamente na qualidade e nas possibilidades de vida da classe trabalhadora.

Seminário 12: O texto “Distinções e Aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas”, dos autores Vitor Araújo Filgueiras e Renata Dutra, apresenta uma discussão conceitual teórica engrandecedora para se compreender o acirramento das formas de exploração e mercadorização do trabalho no capitalismo contemporâneo, e a pertinência de se regular protetivamente o direito do trabalho. Tendo isso em vista, destaca-se os seguintes excerto do artigo para fins de reflexão:

Primeiramente, destaca-se um ponto de vista ideológico defendido por grande parte dos agentes econômicos acerca do papel do direito neste novo contexto econômico cultural: “Em suma, supõe-se que a terceirização aprofunda a divisão do trabalho numa economia capitalista “pós-fordista”. Ou seja, se a empresa típica do fordismo foi caracterizada como vertical, com a reestruturação produtiva e a globalização adveio uma empresa mais horizontalizada, que exigiria a fragmentação do processo produtivo. Nessa narrativa, a legislação precisaria se adequar a essas novas empresas e relações de trabalho”. Desse modo, para eles cabe ao direito do trabalho adequar-se às não tão novas dinâmicas exploratórias no mercado de trabalho e na produção, no entanto, isto não representaria de certa forma uma ruptura com sua base principiológica de proteção ao trabalhador?

E mais, acrescenta-se outro trecho: “Pesquisas têm registrado a conduta individual dos trabalhadores de, em vez de se dirigirem a instituições públicas de regulação para reclamar violações de direitos (como a Justiça do Trabalho), assumem a posição de consumidores das plataformas e fazem uso de canais consumeristas como a plataforma “Reclame aqui”

para solucionar conflitos trabalhistas”. Atentando a esses fatos, alguns questionamentos podem ser suscitados: A terceirização e a uberização vieram para demonstrar a incapacidade do direito do trabalho em se manter principiologicamente fiel à proteção do trabalhador? Sendo assim, a preferência pela utilização de meios de solução consumeristas em detrimento do poder judiciário não representaria uma indicação da falha do direito do trabalho para com a proteção desses trabalhadores? Ou se trata de uma questão em que a ideologia da uberização atua de tal forma que eles não se reconhecem como trabalhadores e sim como clientes da plataforma?

Resposta: Em princípio, a terceirização e a uberização são ferramentas do capital cujo fim último é a maximização do lucro em detrimento das condições de trabalho e das garantias trabalhistas. Nesse sentido, não podem ser entendidos como meios que “demonstram a incapacidade do direito do trabalho em se manter principiologicamente fiel à proteção do trabalhador”. Isso porque o direito do trabalho pode ser entendido como o palco para o apaziguamento de tendências revolucionárias da classe trabalhadora, e, desse modo, instrumento de legitimação da existência do capital e de suas ferramentas, aqui entendidas como terceirização e uberização no campo do trabalho. Assim, o direito do trabalho, ao flexibilizar princípios, tal como a proteção ao trabalhador, não está indo contra a sua fundação, mas sim atuando dentro dos moldes no qual foi concebido e permitindo a expansão do lucro por meio da mais-valia e das condições de empregos precarizadas - tudo isso dentro da legalidade.

Além disso, a solução oportuna de litígios trabalhistas por meio de plataformas digitais, que é feita via negociações diretas entre a empresa intermediadora e os trabalhadores, tidos como usuários e não prestadores de serviços, pode ser entendida como uma fragilização da jurisdição do direito do trabalho e dos seus reflexos entre as relações de empregador e de empregado. Quando não há o reconhecimento pleno da relação de desigualdade que permeia as relações de poder entre empregados e empregadores - conforme acontece nestas relações que acontecem nas plataformas digitais - a ausência de intermediação de juiz de direito ou assistente do judiciário capaz de equilibrar essa relação jurídica resulta na falha da prestação jurisdicional do direito do trabalho, pois sua fundação é estabelecer juridicamente um condão de equilíbrio nos momentos de tratativas.

Ademais, a ideologia do capital e a ausência de autorreconhecimento da classe trabalhadora é consoante às mudanças do direito do trabalho que permitem a flexibilização de tratativas entre empregado e empregador por meio de plataformas digitais ou mecanismos consumeristas que falseiam a relação jurídica em questão. Conclui-se que a ideologia do capital é parte fundamental para que o direito do trabalho tenha um papel secundário nas tratativas entre o capital e a classe trabalhadora. Quanto menos o empregado se identificar como tal, maiores serão as capacidades dos burgueses para minarem direitos trabalhistas e expandirem a obtenção de lucro.

TEXTO 2

Seminário 6: Tendo em mente que " [...] a terceirização permite [...] que os capitalistas ingressem em áreas antes improdutivas, de onde não era possível se extrair mais-valor, como a própria terceirização efetuada na administração pública ou em atividades que antes

eram realizadas por trabalhadores improdutivos [...]" e o contexto internacional de queda tendencial da taxa de lucro do capital em que este movimento se encontra:

Como a legitimação da exploração, pela equivalência econômica da troca entre iguais, toma nova forma jurídica com o ciclo ampliado de exploração da força de trabalho decorrente da "terceirização"?

Resposta: A terceirização é um dos muitos instrumentos utilizados pelo capital para o rebaixamento do preço pago pela força de trabalho e conseqüente tentativa de aumento da mais-valia extraída do trabalho. Por meio da terceirização, é possível que o capital entre em uma área de extração de valor que não estava antes, em nichos que, conforme destacado no trecho, eram antes considerados "improdutivos". Tais nichos, cabe destacar, eram tidos como trabalhos necessários, mas que não produziam valor - áreas como segurança, limpeza e demais modalidades de trabalho que se relacionam com o trabalho de cuidado.

Com isso, a força de trabalho antes tida como "improdutiva" passa a ser vendida e como mercadoria de modo intensificado, pois passa a ser não só vendida pelo trabalhador ao capitalista, mas também por um capitalista a outro. O caráter produtor de valor do trabalho humano, desse modo, perde-se em meio à forma jurídica.

Assim, a exploração do trabalhador é intensificada, mas tem sua natureza escondida sob o manto da forma jurídica do contrato de compra e venda performado por sujeitos de direitos "livres, proprietários e iguais" - ainda que, para o trabalhador, essa liberdade exista no limite do trabalho para a sua subsistência, e essa propriedade seja apenas a de sua própria força de trabalho.

Seminário 5: Ao explorar o fenômeno da terceirização, a autora elabora uma reconstrução histórica do fenômeno da passagem do modelo de produção taylorista-fordista para o toyotista, um esforço que apresenta grandes indícios da precarização, tal como ela afirma que "todas essas questões causam, pelo lado do trabalhador subcontratado, uma intensa precarização da vida". Em seguida, a autora indica que uma dessas questões é o enfraquecimento sindical, a partir de uma perspectiva de fragmentação da classe trabalhadora entre a ideia de centro e periferia. Nesse sentido, quais são as causas e implicações dessa fragmentação para o fenômeno da terceirização?

Resposta: O modelo de acumulação flexível demandou mudanças nas estruturas jurídico-sociais das sociedades para que ele pudesse ser implantado de modo otimizado. Conquistas decorrentes de décadas de lutas e reivindicações até então entendidas como básicas foram colocadas em contestação a partir dessa nova fase do capitalismo: foram transformadas em barreiras que deveriam ser superadas em nome da modernização da economia e da dinamização das relações de trabalho, que teriam superado a dicotomia do empregado e do empregador. Desse modo, iniciou-se amplo movimento de enfraquecimento dos sindicatos, cujos reflexos se intensificaram nas últimas décadas.

O enfraquecimento sindical foi uma das conseqüências mais perceptivas nas últimas décadas, visto que foi tido como um dos principais alvos nesse processo de desconstrução, já que simboliza materialmente a convergência dessas conquistas. Esse enfraquecimento

resulta de uma narrativa emanada do ideário neoliberal e assimilada por inúmeros setores da sociedade brasileira, que vincula a ideia da existência do sindicato a uma perda de independência do trabalhador. Supostamente, os sindicatos (e demais conquistas sociais) geram um gasto excessivo ao empresário, que desconta esses custos do salário do empregado, portanto, a desaparecimento dessas formas de organização seriam algo eminentemente positivo à própria categoria protegida por eles.

Em aspectos jurídicos, esse processo se materializou de forma explícita na Reforma Trabalhista de 2017 que, dentre inúmeros abates a conquistas trabalhistas estabelecidas até então, retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical por parte dos trabalhadores. O reflexo não podia ser outro: a arrecadação dos sindicatos reduziu em torno de 97% desde 2017.

Com o avanço da terceirização e a uberização na sociedade brasileira e o consequente enfraquecimento sindical, além do natural distanciamento dessas duas figuras de trabalho dos sindicatos – posto que elas surgiram em um contexto em que o sindicato já era colocado como ultrapassado -, fica inevitável perceber que os trabalhadores nessas novas formas de trabalho estão despidos de direitos e de proteções em relação ao empregador, o qual progressivamente aparenta estar “fora da cena” – embora não esteja e a exploração da mais-valia continue, talvez mais que nunca, intrinsecamente presente na contemporaneidade.

Seminário 9: Desde a introdução do instituto da terceirização no Brasil, com a Lei no 6.019/1974, até a sua completa legalização pela Reforma Trabalhista (Lei no 13.467/2017) e pelo STF, por meio da ADPF no 324, o número de trabalhadores terceirizados nas mais diversas áreas de produção tem aumentado significativamente. Na maior crise pela qual o Brasil passou desde a adoção da reforma trabalhista, a pandemia de Covid-19, o país perdeu milhões de empregos formais (sendo mais de 1.000 por hora no ápice da doença, IDados) ao mesmo tempo em que adquiriu milhões de trabalhos temporários, em especial no setor industrial (Asserttem). De que forma, portanto, as oscilações na economia impulsionam a terceirização da mão-de-obra brasileira e permitem que os capitalistas, tanto o que compra a força de trabalho quanto o intermediário, utilizem da terceirização para aumentar a exploração do trabalhador brasileiro?

Resposta: Oscilações na economia capitalista foram uma constante ao longo de toda a história desse sistema econômico. Não somente, elas constituem a própria essência do modelo capitalista: é justamente nas crises agudas da humanidade que o sistema capitalista consegue moldar a maior extração de mais-valor. Isso porque nesses momentos de crises sociais nucleares, há maior facilidade em minar prerrogativas que são consideradas como obstáculos pela exploração primitiva do trabalhador. O trabalhador, que é a parte mais vulnerável da relação trabalhista, é despido da possibilidade de poder reivindicar melhores condições, pois, em razão da crise externa, sua sobrevivência depende da venda de sua mão de obra, mesmo que a preços absolutamente desarrazoados.

Percebe-se, então, que o contexto de crise impulsiona a ascensão do fenômeno da terceirização no país: a massa de desempregados se vê unicamente possibilitada de exercer o trabalho precarizado. Trata-se de uma situação de vida ou morte. A pandemia do COVID-19 deflagrou esse processo em números: em “balanço realizado pela FIA-SP (Fundação Instituto de Administração) revelou que a terceirização de serviços cresceu 94% nas empresas do país durante a pandemia de Covid-19”¹. Apesar das milhares de mortes contabilizadas diariamente no país e dos inúmeros trabalhadores que tiveram seus contratos de emprego rescindidos durante a pandemia do Coronavírus, a possibilidade de extração maior de mais-valia dos trabalhadores – mais vulneráveis que nunca – não deixou de ser enormemente aproveitada pelos mais ricos do Brasil: o patrimônio dos “super-ricos” brasileiros cresceu US\$ 34 bilhões durante a pandemia, de acordo com a ONG Oxfam².

Seminário 4: Na perspectiva das decisões do STF que atuaram no sentido de uma maior flexibilização das proteções trabalhistas, sob uma argumentação que priorizava o dinamismo econômico, em que medida é possível afirmar que as normas abertas e principiológicas podem atuar como fatores de instabilidade às conquistas trabalhistas? Na medida em que as tornam passíveis de relativização em cada caso concreto

Resposta: Normas abertas devem ser reconhecidas como um dos principais mecanismos pelos quais são aprofundadas as estratégias de exploração nas relações trabalhistas. Em primeiro lugar, isso se deve ao fato de que muitas decisões de tribunais superiores e normas abertas costumam ser analisadas sob a ótica da atividade empresarial, e não do direito do trabalho, o que leva à tendência de maior aplicação de princípios de “liberdade econômica”, “livre-concorrência” e “não-intervenção”.

Além disso, os grupos com mais poder econômico, ou seja, que podem exercer mais influência e “pressão” na decisão, são exatamente aqueles que mais se beneficiam com a precarização das condições de trabalho, uma vez que seus lucros poderão crescer com redução das despesas. Naturalmente, a defesa de princípios garantistas e de melhoria do ambiente laboral não interessa a essas companhias, e são defendidos quase exclusivamente por movimentos sindicais, populares e de trabalhadores, que tiveram sua representatividade muito reduzida ao longo das últimas décadas, a ponto de que se tornasse viável a aprovação de leis como a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (“Reforma Trabalhista”) e a consolidação de entendimentos como o presente na decisão da ADPF nº 324/STF (ampla licitude da terceirização em atividades empresariais).

¹<https://www.terra.com.br/noticias/terceirizacao-de-servicos-avanca-no-pos-pandemia,735794d608442f1336e491e81348d04fkvhzvr8m.html>

²<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml>